



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 34/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1206/2018

REQUERENTE : I. GOMES DA SILVA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO A MAIOR - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 144165 no valor de R\$ 268,36 quando o correto seria o valor de R\$ 115,60.

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento, NFe 144165 e DARE pago (fls. 2/4).

Em análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, concluiu-se que “Pelos cálculos demonstrados acima ficou constatado que o valor do ICMS/Difal devido para a operação relativa a nota fiscal 144165 seria de 115,60”.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, tendo em vista que foi juntada documentação suficiente para apreciação do pedido, e na análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, concluiu-se que “houve pagamento de ICMS/DIFAL a maior ou indevidamente no valor de R\$ 152,76” (fl.13).

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1206/2018

FLS.02

**VOTO**

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 144165 no valor de R\$ 268,36 quando o correto seria o valor de R\$ 115,60, conforme cópia do DAREs às fls. 04. Pleiteia a restituição do valor recolhido a maior.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

Corroboro a análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT de que “Pelos cálculos demonstrados acima ficou constatado que o valor do ICMS/Difal devido para a operação relativa a nota fiscal 144165 seria de 115,60” e que “houve pagamento de ICMS/DIFAL a maior ou indevidamente no valor de R\$ 152,76” (fl.13).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 1206/2018

FLS.03

Pelo exposto, fica evidenciado o recolhimento a maior, devendo a requerente ser ressarcida do excesso cobrado.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 152,76.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1206/2018

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **I. GOMES DA SILVA - ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado